DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2005/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/101594/2011
PROTOCOLO	: 1211407
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CONTRATADO	: JOÃO SOUZA NOGUEIRA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESCUMPRIMENTO AS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 17 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 113/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e João Souza Nogueira - ME, tendo em vista a omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido quanto à remessa dos termos aditivos, e ausência da devida comprovação da despesa. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor de 90 (noventa) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de contratação supra identificada, que fora objeto da Decisão Singular DSG-GABINETE 3-2285/2012, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão e da formalização do Contrato n. 113/2010 às folhas TC 182 e 183.

Em Análise Processual ANP-3ICE – 5164/2012, a 3ª Inspetoria de Controle Externo sugeriu a notificação do ordenador de despesas, senhor Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, para que encaminhasse documentação ausente no feito e, ou, apresentasse justificativas às folhas TC 277 a 280.

Devidamente notificado, o ordenador de despesas encaminhou documentos e justificativas que foram analisados, às folhas TC 397 a 402, pela Equipe Técnica na Análise Processual ANP-3ICE – 6200/2013, concluindo-se:

> Diante do exposto, com fulcro no artigo 309 da Resolução Normativa TC/MS n°. 057, de 07 de junho de 2006, encaminhamos os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, sugerindo que notifique os Senhores Celso Luiz da Silva Vargas (Prefeito Municipal de Maracaju à época) e Maurilio Ferreira Azambuja (Prefeito Municipal de Maracaju), ocasião em que deverão apresentar os documentos ausentes elencados abaixo e justificativas, a fim de darmos prosseguimento a análise em tela:
> 1 - Ordens Bancárias;
> 2 - Notas Fiscais, devidamente atestadas (Art. 63, § 2º, inciso III da Lei Federal nº 4.320/64);
> 3 - Nota de Empenho e/ou anulação, se houver;
> 4 - Planilha de execução do Contrato;
> 5 - Documento informando que o Contrato encontra-se encerrado e o total que foi executado;
> 6 - Termos Aditivos, se houver, com sua devida Publicação, Justificativa e Parecer Jurídico;
> 7 - Na execução financeira houve divergência entre os valores empenhados, executados e pagos. Portanto, pede-se correção.

A notificação, desta vez, fora feita para o ordenador de despesas e ex-prefeito municipal, bem como ao atual prefeito. As respostas dos notificados foram protocolizadas fora do prazo regimental.

Desta feita, a 3ª Inspetoria de Controle Externo às folhas TC 440 a 445, na Análise ANA-3ICE – 12263/2014, concluiu pela irregularidade dos atos praticados na execução contratual.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 2768/2015, às folhas TC 447 a 450, nos seguintes termos:

> 1. Pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos 1º e 2º Termo Aditivos, nos termos do Inciso III, do § 4º, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, por remessa extemporânea de ambos a esta Corte de Contas, em infringência ao Inciso I, do Artigo 3º, da Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000;
> 2. Pela irregularidade e ilegalidade da execução contratual (3ª fase), nos termos do Inciso III, do Artigo 120, da RN/TCE/MS nº 076/2013, decorrente da não comprovação da Liquidação da Despesa, por infringência ao Subitem 5, do Item 1, do Inciso I, da IN/TCE/MS nº 034/2010;
> 3. Pela aplicação de multa ao Ex-Ordenador de Despesas - Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal de Maracaju - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal e não atendimento à diligência do Relator, com aplicabilidade de multa respaldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da RN/TCE/MS nº 076/2013;
> 4. Pela aplicação de multa ao atual Ordenador de Despesas - Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju - nos termos do Inciso I, do Artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por grave infração à norma legal, com aplicabilidade de multa respaldada no § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da RN/TCE/MS nº 076/2013;
> 5. Pela determinação ao atual Ordenador de Despesas - Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju - para que envie, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de cominações cabíveis:
> 5.1. Comprovante de Pagamento complementar ao valor total contratado, no montante de R$ 65.412,00;
> 6. Pela recomendação ao atual Ordenador de Despesas - Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal de Maracaju - para que previna a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, como demonstrado no presente parecer, nos termos do Inciso IV, do Artigo 172, da RN/TCE/MS nº 076/2013;
> 7. Pela comunicação do resultado aos interessados, nos moldes regimentais.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consta Decisão Singular DSG-GABINETE 3-2285/2012, que decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão e da formalização do Contrato n. 113/2010 às folhas TC 182 e 183.

Os Termos Aditivos n. 01 e 02, encontrados às folhas TC 170 e 171 e 304 e 305, respectivamente, estão devidamente instruídos com toda documentação exigida pela legislação pertinente, no entanto, foram encaminhados ao Tribunal de Contas fora do prazo legal.

Por sua vez, a análise da execução financeira não está devidamente comprovada, conforme demonstrativo seguinte:

Total Contratado (com Termos Aditivos)	R$ 753.300,00
Valor Empenhado	R$ 753.300,00
Notas Fiscais	R$ 753.300,00
Ordens de Pagamento	R$ 687.888,00

Constata-se, portanto, diferença de R$ 65.412,00 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e doze reais) que, conforme alegado pelo atual prefeito, restou sem pagamento e, provavelmente, não fora incluída em 'Restos a Pagar':

> "3) Pela Planilha de Execução Final em anexo, e tendo em vista que o Contrato Administrativo encerrou sua vigência em 10/12/2012 e **havendo um saldo de Notas Fiscais no valor de R$ 65.412,00 à pagar**, e por isso estamos impedidos de remeter tais documentos." *(Grifos deste Relator).*

Caso o ordenador de despesas tivesse incluído referidos valores em 'Restos a Pagar', o atual prefeito teria, em tese, acesso à documentação. Caso o ordenador não incluiu a quantia, não se pode imputar a responsabilidade ao atual gestor.

Diante do exposto e por tudo que consta no feito, considerando a análise da Equipe Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **Voto:**

I – Pela **Prestação de Contas** do **Contrato Administrativo n**. **113/2010**, proveniente do **Pregão Presencial n. 12/2010** como **Contas Irregulares**, pela omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido quanto aos termos aditivos e pelas irregularidades detectadas na execução financeira, nos termos dos incisos II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45, c/c inciso III do artigo 59, todos da Lei Complementar n. 160, de 2 de Janeiro de 2012;

II – Pela **Aplicação de Multa** ao Sr. **Celso Luiz da Silva Vargas**, Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal à época, pela omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido quanto à remessa dos termos aditivos, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos quanto às irregularidades da execução financeira, no **valor de 90 (noventa) UFERMS**, nos termos dos incisos II e IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverão ser recolhidos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 113/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju e João Souza Nogueira - ME, tendo em vista a omissão parcial de prestar contas no prazo estabelecido quanto à remessa dos termos aditivos, e ausência da devida comprovação da despesa. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor de 90 (noventa) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS